



PROCESSO Nº : 17.657-5/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL- EXERCÍCIO DE 2017
GESTOR : SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

PARECER Nº 5.051/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE EXECUÇÃO. RENÚNCIA DE RECEITAS SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, COM SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Juruena** referentes ao exercício de 2017, sob a gestão da **Sra. Sandra Josy Lopes de Souza**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da



Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta do **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 108275/2018) que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no período de 29/04/2018 a 08/05/2018, em atendimento à Ordem de Serviço nº 5.889/2018, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o **relatório preliminar de auditoria** (documento digital nº 108275/2018), por meio do qual constatou a existência das seguintes irregularidades:

SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os Gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Juruena ultrapassou o limite de 54% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Realização de despesa maior do que a arrecadação de receita - Déficit da Execução Orçamentária. - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

3) DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

3.1) Concessão de renúncia de receita sem atender as exigências estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.5. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA



4) NB14 DIVERSOS_GRAVE_14. Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei 8.069/1990).
4.1) *Ausência de destinação de recurso aos conselhos municipais - Tópico - 5.8.4. Conselhos Tutelares*

6. Em cumprimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, o fora determinada a citação da Sra. Sandra Josy Lopes de Souza (Ofício nº 732/2018 – documento digital nº 113189/2018), para que apresentasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

7. Referido Ofício fora enviado em 25/06/2018 (documento digital nº 113190/2018) e recebido no mesmo dia (documento digital nº 113193/2018).

8. Devidamente citada, a gestora compareceu aos autos, a fim de requerer dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias (documento digital nº 121557/2018).

9. O Conselheiro Relator deferiu o requerimento da gestora (documento digital nº 122776/2018).

10. Na sequência a gestora apresentou sua defesa pelo documento digital nº 125979/2018.

11. Em despacho (documento digital nº 149950/2018), o Conselheiro Relator constatou a realização de despesas contratuais de prestação de serviços médicos e de nutricionistas no valor de R\$ 308.991,99 (trezentos e oito mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), contratados por meio de licitação, que não constava da base de cálculo do percentual de despesas com pessoal.

12. Assim, determinou o encaminhamentos dos autos à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo para elaboração de relatório técnico complementar a fim de que se manifestassem quanto à incidência ou não dos valores executados na base de cálculo do percentual da despesas com pessoal, e se a



contratação referia-se a substituição de mão-de-obra de servidor efetivo.

13. Em relatório técnico complementar (documento digital nº 159552/2018), a Equipe de Auditoria constatou que as mencionadas parcelas de gastos com pessoal não haviam sido incluídas no cálculo elaborado por ocasião do relatório técnico preliminar. Assim, procedeu a retificação do mesmo, tendo, conseqüentemente, procedido a alteração do item 1.1 do achado nº 1 constante do relatório técnico preliminar e inclusão do item 1.2, de modo que a irregularidade passou a ter a seguinte redação:

SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000)

1.1) Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Juruena, no valor de R\$ 14.383.621,00, correspondendo ao percentual de 57,09% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 25.196.217,59). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF;

1.2) Realização de despesas com pessoal do Município de Juruena, no valor de R\$ 15.155.821,20, correspondendo ao percentual de 60,15% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 25.196.217,59). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 60% da RCL estabelecido no inciso III, “a”, do art. 19 da LRF.

14. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o fora determinada nova citação da Sra. Sandra Josy Lopes de Souza (Ofício nº 1075/2018 – documento digital nº 161459/2018), para que apresentasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

15. Referido Ofício fora enviado em 20/08/2018 (documento digital nº 161460/2018) e recebido na mesma data (documento digital nº 161791/2018).

16. Devidamente citada, a gestora apresentou sua nova defesa pelo documento digital nº 178833/2018.

17. Após a análise dos argumentos do defendente, a **Equipe Técnica**, em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 222432/2018), manteve as seguintes



irregularidades, vejamos:

SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Juruena, no valor de R\$ 14.383.621,00, correspondendo ao percentual de 54,67% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 26.309.743,28). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF;

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

2.1) Realização de despesa maior do que a arrecadação de receita - Déficit da Execução Orçamentária.

3) DB 12. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_12. Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação (art. 14 da Lei Complementar 101/2000; Resolução Normativa TCE nº 01/2003).

3.1) Concessão de renúncia de receita sem atender as exigências estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

18. Ademais, a Equipe de Auditoria sanou os seguintes apontamentos:

SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000)

1.2) Realização de despesas com pessoal do Município de Juruena, no valor de R\$ 15.155.821,20, correspondendo ao percentual de 60,15% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 25.196.217,59). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 60% da RCL estabelecido no inciso III, “a”, do art. 19 da LRF.

4) NB14 DIVERSOS_GRAVE_14. Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei 8.069/1990).

4.1) Ausência de destinação de recurso aos conselhos municipais - Tópico - 5.8.4. Conselhos Tutelares

19. Na sequência, fora expedido o Edital de Notificação nº 745/LHL/2018 (documento digital nº 223299/2018), divulgado na edição nº 1.480 do Diário Oficial de Contas em 09/11/2018, a fim de que a gestora apresentasse alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação.

20. Devidamente notificada, a gestora as apresentou pelo documento



digital nº 231831/2018.

21. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

22. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

23. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

24. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

25. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, § 1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:



- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência

26. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

27. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

28. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

29. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o



cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

30. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de Juruena relativas ao exercício de 2017, **reclamam pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.**

31. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.2 Das irregularidades analisadas

SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017
1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000)
1.1) Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Juruena, no valor de R\$ 14.383.621,00, correspondendo ao percentual de 57,09% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 25.196.217,59). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF;
1.2) Realização de despesas com pessoal do Município de Juruena, no valor de R\$ 15.155.821,20, correspondendo ao percentual de 60,15% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 25.196.217,59). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 60% da RCL estabelecido no inciso III, “a”, do art. 19 da LRF.

32. Por ocasião do **relatório técnico preliminar**, a **Equipe de Auditoria** identificou que os gastos com pessoal do Poder Executivo havia totalizado o montante de R\$ 14.286.646,72 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), o que corresponderia a 56,70% da Receita Corrente Líquida, a qual, segundo o Quadro 3.2 relatório técnico preliminar (paginas 56 e 57), havia somado, R\$ 25.196.217,59 (vinte e cinco milhões, cento e dezenove mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), no ano de 2017, vejamos:



Quadro 3.2 - Receita Corrente Líquida (RCL)

Receitas	Total R\$
Total de receitas correntes	R\$ 31.215.074,51
(-) Deduções da Receita Corrente	-R\$ 50.814,54
Total de receitas correntes - menos deduções	R\$ 31.165.059,97
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	R\$ 787.426,02
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	R\$ 2.232,23
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	-R\$ 3.143.649,68
(-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	R\$ 620.684,20
Receitas	Total R\$
(-) Dedução Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017)	R\$ 1.414.850,25
(=) RCL	R\$ 25.196.217,59

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária

Quadro 9.1 - Gastos com pessoal. Poderes Executivo e Legislativo (arts. 18 a 22 da LRF)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(ÚLTIMOS 12 MESES)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1 - DESPESA BRUTA COM PESSOAL = (1.1 + 1.2 + 1.3)	R\$ 16.351.401,37	R\$ 26.090,29
1.1 - Pessoal Ativo	R\$ 15.879.787,69	R\$ 26.090,29
1.2 - Pessoal Inativo e Pensionista	R\$ 471.613,68	R\$ 0,00
1.3 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) = (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5)	R\$ 697.960,54	R\$ 0,00
2.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.2 - Decorrentes de Decisão Judicial	R\$ 6.559,00	R\$ 0,00
2.3 - Despesas de Exercícios Anteriores Consolidado (Exceto RPPS)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$ 691.401,54	R\$ 0,00
2.5 - Outros (conforme entendimento da equipe técnica)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3 - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (1-2)	R\$ 15.653.440,83	R\$ 26.090,29
4 - DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP (Antes da Dedução do IRRF) (3a + 3b)	R\$ 15.679.531,12	
5 - Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	R\$ 620.684,20	
6 - DTP (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	R\$ 15.058.846,92	

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



Quadro 9.3 - Apuração do cumprimento do limite legal individual - Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016

PODER	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RCL	%
Executivo	R\$ 14.286.646,72	R\$ 25.196.217,59	56,70%
Legislativo	R\$ 772.200,20	R\$ 25.196.217,59	3,06%

Relatório Contas de Governo > Anexo 9: Pessoal > Quadro 9.5: Gastos com Pessoal Detalhado

33. Assim, a despesa com gastos com o Pessoal do Executivo violaria o art. 20, III, *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

[...]

b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.**

34. Além disso, no relatório técnico preliminar, constava que o gasto total com pessoal do Município havia totalizado R\$ 15.058.923,64 (quinze milhões, cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), o que corresponderia a 59,76% da Receita Corrente Líquida e asseguraria o limite máximo previsto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo transcrito:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a **despesa total com pessoal**, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, **não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida**, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

35. Devidamente citada, a gestora havia apresentado sua defesa. Contudo, antes que a mesma fosse analisada, o Conselheiro Relator identificou que haviam despesas contratuais de prestação de serviços médicos e de nutricionistas no importe de R\$ 308.991,99 (trezentos e oito mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), contratados por meio de licitação, que não constavam da base de cálculo do percentual de despesas com pessoal.

36. Assim, determinou o encaminhamentos dos autos à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo para elaboração de relatório técnico complementar.



37. Em **relatório técnico complementar**, a Equipe de Auditoria verificou que haviam despesas liquidas referentes aos Contratos nº 66/2017, 107/2017 e 207/2017, sendo que as constantes da Dotação 3.1.90.04 haviam sido incluídas no cálculo de despesas com pessoal no item 1.1.4 Contratação Temporária (3.X.XX.04.XX). Entretanto, ainda existiam despesas que não haviam sido incluídas no mencionado cálculo.

Tabela 2.1: Despesas liquidadas – Contratos nº 066, 107 e 207/2017

Data	Empenho nº	Credor	Descrição	Dotação	Valor Liquidado	Valor IRRF
23/01/17	486/2017	Livia Silvia Gonçalves	Serviços de Nutricionista – Contrato nº 107/2017	3.3.90.36.06	3.466,00	107,91
23/02/17	1357/2017	Livia Silvia Gonçalves	Serviços de Nutricionista – Contrato nº 107/2017	3.3.90.39.05	3.466,00	107,91
20/03/17	2054/2017	Livia Silvia Gonçalves	Serviços de Nutricionista – Contrato nº 107/2017	3.3.90.36.06	3.466,00	107,91
31/05/17	4405/2017	Prefeitura Municipal de Juarena	Serviços de Nutricionista – Contrato nº 107/2017	3.1.90.04.01	3.466,00	107,91
30/06/17	5059/2017	Prefeitura Municipal de Juarena	Serviços de Nutricionista – Contrato nº 107/2017	3.1.90.04.01	3.466,00	107,91
26/07/17	5851/2017	Prefeitura Municipal de Juarena	Serviços de Nutricionista – Contrato nº 107/2017	3.1.90.04.05	3.466,00	107,91
30/08/17	6860/2017	Prefeitura Municipal de Juarena	Serviços de Nutricionista – Contrato nº 107/2017	3.1.90.04.99	3.466,00	107,91
27/09/17	7749/2017	Prefeitura Municipal de Juarena	Serviços de Nutricionista – Contrato nº 107/2017	3.1.90.04.05	3.466,00	107,91
26/10/17	8435/2017	Prefeitura Municipal de Juarena	Serviços de Nutricionista – Contrato nº 107/2017	3.1.90.04.05	3.466,00	107,91
27/11/17	9345/2017	Prefeitura Municipal de Juarena	Serviços de Nutricionista – Contrato nº 107/2017	3.1.90.04.05	3.466,00	107,91
18/12/17	10015/2017	Prefeitura Municipal de Juarena	Serviços de Nutricionista – Contrato nº 107/2017	3.1.90.04.05	3.466,00	107,91
22/02/17	1305/2017	Nádia Raquel Lopes Ruduvalho Rodrigues	Serviços Médicos – Contrato nº 066/2017	3.3.90.36.06	34.000,00	8.313,32
08/08/17	6242/2017	Antônio Maro Pena ME	Serviços Médicos – Contrato nº 207/2017	3.3.90.39.50	19.913,33	0,00
11/09/17	7138/2017	Antônio Maro Pena ME	Serviços Médicos – Contrato nº 207/2017	3.3.90.39.50	20.650,00	0,00
29/09/17	7804/2017	Antônio Maro Pena ME	Serviços Médicos – Contrato nº 207/2017	3.3.90.39.50	19.450,00	0,00
03/10/17	7855/2017	Antônio Maro Pena ME	Serviços Médicos – Contrato nº 207/2017	3.3.90.39.79	1.200,00	0,00
Total					133.339,33	9.500,33

Fonte: Sistema Aplic > Informes Mensais > Despesas > Empenhos

Tabela 2.2: Despesas liquidadas não consideradas no cálculo de despesas com pessoal – Contratos nº 066, 107 e 207/2017

Data	Empenho nº	Credor	Descrição	Dotação	Valor Liquidado	Valor IRRF
23/01/17	486/2017	Livia Silvia Gonçalves	Serviços de Nutricionista – Contrato nº 107/2017	3.3.90.36.06	3.466,00	107,91
23/02/17	1357/2017	Livia Silvia Gonçalves	Serviços de Nutricionista – Contrato nº 107/2017	3.3.90.39.05	3.466,00	107,91
20/03/17	2054/2017	Livia Silvia Gonçalves	Serviços de Nutricionista – Contrato nº 107/2017	3.3.90.36.06	3.466,00	107,91
22/02/17	1305/2017	Nádia Raquel Lopes Ruduvalho Rodrigues	Serviços Médicos – Contrato nº 066/2017	3.3.90.36.06	34.000,00	8.313,32
08/08/17	6242/2017	Antônio Maro Pena ME	Serviços Médicos – Contrato nº 207/2017	3.3.90.39.50	19.913,33	0,00
11/09/17	7138/2017	Antônio Maro Pena ME	Serviços Médicos – Contrato nº 207/2017	3.3.90.39.50	20.650,00	0,00
29/09/17	7804/2017	Antônio Maro Pena ME	Serviços Médicos – Contrato nº 207/2017	3.3.90.39.50	19.450,00	0,00
03/10/17	7855/2017	Antônio Maro Pena ME	Serviços Médicos – Contrato nº 207/2017	3.3.90.39.79	1.200,00	0,00
Total					105.611,33	8.637,05

Fonte: Sistema Aplic > Informes Mensais > Despesas > Empenhos

38. Desta feita, procedeu a atualização dos Quadros 9.1, 9.3, 9.4 e 9.5 do Anexo 9 – Pessoal, de forma a contemplar as despesas que até o momento não haviam sido incluídas nos cálculos de gastos com pessoal.



Quadro 9.1 – Gastos com Pessoal, Poderes Executivo e Legislativo (arts. 18 a 22 da LRF) - **ATUALIZADO**

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (b)
1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL	16.457.012,70	26.090,29
1.1. Pessoal Ativo	15.879.787,69	26.090,29
1.2. Pessoal Inativo e Pensionista	471.613,68	0,00
1.3. Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	105.611,33	0,00
2. DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF)	697.960,54	0,00
2.1. Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
2.2. Decorrentes de Decisão Judicial	6.559,00	0,00
2.3. Despesas de Exercícios Anteriores CONSOLIDADO	0,00	0,00
2.4. Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	691.401,54	0,00
2.5. Outras Deduções Lançadas pela Equipe	0,00	0,00
3. DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	15.759.052,16	26.090,29
4. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (Antes da Dedução do IRRF)	15.785.142,45	
5. Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016) - ATUALIZADA	629.321,25	
6. DTP (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	15.155.821,20	

Quadro 9.3 – Apuração do cumprimento do limite legal individualizado – Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016 - **ATUALIZADO**

PODER	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RCL	%
Executivo	14.383.621,00	25.196.217,59	57,09%
Legislativo	772.200,20	25.196.217,59	3,06%

Quadro 9.4 – Apuração do cumprimento do limite legal – Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016 - **ATUALIZADO**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR (R\$)
1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP)	15.155.821,20
2. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	25.196.217,59
3. % DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP SOBRE A RCL	60,15%
LIMITE MÁXIMO (Inciso III do art. 20 da LRF)	60%
LIMITE PRUDENCIAL (Parágrafo único do art. 22 da LRF)	54%

Quadro 9.5 – Gastos com Pessoal Detalhado - **ATUALIZADO**

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS CONSOLIDADAS		EXECUTIVO		LEGISLATIVO	
	(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS
1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL	16.457.012,70	26.090,29	15.660.754,98	26.090,29	796.257,72	0,00
1.1. Pessoal Ativo	15.879.787,69	26.090,29	15.083.529,97	26.090,29	796.257,72	0,00
1.1.1. Vencimento e Vantagens Fixas	11.409.379,71	0,00	10.766.917,75	0,00	642.461,96	0,00
1.1.2. Obrigações Trabalhistas	2.065.611,62	26.090,29	1.943.383,78	26.090,29	122.227,84	0,00



DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS CONSOLIDADAS		EXECUTIVO		LEGISLATIVO	
	(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS
1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL	16.457.012,70	26.090,29	15.660.754,98	26.090,29	796.257,72	0,00
1.1.3. Ressarcimento com Pessoal Requisitado	31.567,92	0,00	0,00	0,00	31.567,92	0,00
1.1.4. Contratação Temporária	2.084.671,26	0,00	2.084.671,26	0,00	0,00	0,00
1.1.5. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	281.998,18	0,00	281.998,18	0,00	0,00	0,00
1.1.6. Depósitos Compulsórios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.7. Sentenças Judiciais	6.559,00	0,00	6.559,00	0,00	0,00	0,00
1.1.8. Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.9. Indenizações Trabalhistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.10. Valor Acrescido pela Equipe	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2. Pessoal Inativo e Pensionista	471.613,68	0,00	471.613,68	0,00	0,00	0,00
1.2.1. Aposentadoria e Reformas	384.073,50	0,00	384.073,50	0,00	0,00	0,00
1.2.2. Pensões	87540,18	0,00	87540,18	0,00	0,00	0,00
1.2.3. Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.4. Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.5. Valor Acrescido pela Equipe	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3. Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (S1º do art. 18 da LRF)	105.611,33	0,00	105.611,33	0,00	0,00	0,00
2. DESPESAS NÃO COMPUTADAS	697.960,54	0,00	697.960,54	0,00	0,00	0,00
2.1. Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2. Decorrentes de Decisão Judicial	6.559,00	0,00	6.559,00	0,00	0,00	0,00
2.3. Despesas de Exercícios Anteriores CONSOLIDADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4. Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	691.401,54	0,00	691.401,54	0,00	0,00	0,00
2.4.1. Aposentadorias e Reformas – Somente RPPS	384.073,50	0,00	384.073,50	0,00	0,00	0,00
2.4.2. Pensões – Somente RPPS	87.540,18	0,00	87.540,18	0,00	0,00	0,00
2.4.3. Benefícios Previdenciários – Somente RPPS	219.787,86	0,00	219.787,86	0,00	0,00	0,00
2.4.4. Salário Família – Somente RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5. Outras Deduções Lançadas pela Equipe	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	15.759.052,16	26.090,29	14.962.794,44	26.090,29	796.257,72	0,00
DTP (Antes da Dedução do IRRF)	15.785.142,45		14.988.884,73		796.257,72	
3. Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	629.321,25		605.263,73		24.057,52	
DTP (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	15.155.821,20		14.383.621,00		772.200,20	

39. Com a atualização das tabelas, a Equipe de Auditoria verificou que os gastos com Pessoal do Poder Executivo haviam somado R\$ 14.383,621,00 (quatorze milhões, trezentos e oitenta e três mil, seiscentos e vinte e um reais), o que corresponderia a 57,09% da Receita Corrente Líquida do Município, e ultrapassaria o limite previsto no art. 20, III, *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal.

40. Ademais, verificou que o despesa total com pessoal teria totalizado R\$

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



15.155.821,20 (quinze milhões, cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte centavos), o que corresponde a 60,15% da Receita Corrente Líquida, e violaria o art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

41. Assim, diante da alteração do item 1.1 da irregularidade AA.04 e inclusão do item 1.2, a gestora fora novamente citada para **apresentar defesa**, mas na oportunidade reiterou os argumentos apresentados por ocasião de sua primeira manifestação, na qual aduziu que, amparada na Resolução de Consulta nº 19/2017, a Equipe de Auditoria excluiu do cálculo da Receita Corrente Líquida, R\$ 1.414.850,25 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos) relativos às receitas provenientes dos rendimentos de aplicações do Regime Próprio de Previdência Social. Entretanto, segundo o gestor, tal exclusão não deveria se aplicar ao exercício de 2017, tendo em vista que antes do advento da mencionada Resolução de Consulta, datada de 01/08/2017, a Corte de Contas admitia a inclusão de tais valores no cômputo da Receita Corrente Líquida.

42. Sendo assim, a Receita Corrente Líquida totalizaria R\$ 26.611.067,84 (vinte e seis milhões, seiscentos e onze mil e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), elevando o limite de gastos de pessoal do Poder Executivo para R\$ 14.369.976,63 (quatorze milhões, trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos) equivale a 54,00% da Receita Corrente Líquida, o que teria feito com o que ficasse abaixo do limite em R\$ 83.329,91 (oitenta e três mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), levando-se em consideração o montante de R\$ 14.286.646,72 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), que haviam sido apurados por ocasião do Relatório Técnico Preliminar.

43. Aduziu ainda que as seguintes parcelas não deveriam ser computadas no cálculo de gastos com pessoal:

44. a) plantões médicos, no valor de R\$ 652.626,44 (seiscentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte seis reais e quarenta e quatro centavos), em



razão de o art. 304 da Lei Federal nº 11.907/09 prever que o adicional por plantão médico hospitalar não se incorpora aos vencimentos, à remuneração e nem aos proventos de aposentaria ou pensão e não poder ser considerado como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem.

45. b) indenizações por insalubridade, no montante de R\$ 723.496,78 (setecentos e vinte e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), tendo em vista, que considera que as mesmas possuem caráter indenizatório e não remuneratório.

46. c) periculosidade, no importe de R\$ 5.121,05 (cinco mil, cento e vinte e um reais e cinco centavos), pois considera que as mesmas possuem caráter indenizatório e não remuneratório.

47. d) licença-prêmio indenizada e férias vencidas indenizadas, que somaram R\$ 138.554,63 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), uma vez que considera que as mesmas possuem caráter indenizatório e não remuneratório.

48. e) e o valor de R\$ 19.570,63 (dezenove mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e três centavos), tendo em vista que apesar de terem sido empenhado na categoria 3.1.90.11.01.00, referiam-se a salário-maternidade, que são incluídos na folha de pagamento, compensados pelo Instituto Nacional de Seguro Social quando do pagamento da guia mensal, da mesma forma como ocorre com o salário-família.

49. Por fim entende que considerando as deduções requeridas, no total de R\$ 1.539.369,53 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), as despesas com pessoal do executivo totalizaram R\$ 12.750.277,19 (doze milhões, setecentos e cinquenta mil, duzentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), equivalente a 50,60% da Receita Corrente Líquida de R\$ 25.196.217,59 (vinte e cinco milhões, cento e noventa e seis mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavo), que somadas ao Legislativo atingiram 53,66%, estando dentro dos limites estabelecidos na Lei de



Responsabilidade Fiscal.

50. Ao analisar os argumentos do gestor, a **Equipe Técnica manteve o item 1.1 da irregularidade e sanou o item 1.2**, sob fundamento de que quanto aos plantões médicos, os mesmos são atividades permanentes exercidas por médicos, sejam eles efetivos ou temporários, portanto, possuem tais verbas possuem caráter remuneratório, e não devem ser excluídos do cômputo dos gastos com pessoal.

51. Em relação às despesas de insalubridade, periculosidade, licença-prêmio e férias vencidas indenizadas, a Equipe de Auditoria ressaltou que de acordo com a Resolução de Consulta nº 05/2011 e do Acórdão nº 2.379/2002 desta Corte de Contas, parcelas com caráter indenizatório não devem ser computadas em gastos com pessoal.

Resolução de Consulta nº. 05/2011

SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE REMUNERAÇÃO, VENCIMENTOS E VENCIMENTO.

Parcelas que compõem os institutos de vencimento, vencimentos e remuneração podem variar conforme definição prevista em cada lei específica, porém, em termos gerais, tais institutos podem ser conceituados da seguinte forma:

- a) Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício de cargo ou emprego público, com valor fixado em lei;
- b) Vencimentos (no plural), ou remuneração em sentido estrito, é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo ou emprego público; e,
- c) Remuneração, em sentido amplo, é o gênero no qual se incluem todas as demais espécies de remuneração, compreendendo a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, **com exceção das verbas de caráter indenizatório.**(grifou-se)

Acórdão nº 2.379/2002.

Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Inclusão de gastos de natureza remuneratória. **As despesas com pessoal compreendem aquelas de caráter remuneratório, não se incluindo as de natureza indenizatória. (...)** (grifou-se)

52. Entretanto, de acordo com o Manual de Demonstrativo Fiscal, 7ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional, os adicionais de insalubridade e periculosidade possuem caráter remuneratório e devem ser inseridos nas despesas de gastos com pessoal.



53. Quanto à licença-prêmio e férias vencidas indenizadas, tanto a Resolução de Consulta nº 53/2010 desta Corte de Contas, quanto o Manual de Demonstrativos Fiscais do Tesouro Nacional, 7ª edição, prevêem que se o servidor estiver em exercício, as mesmas possuem natureza remuneratória e devem ser computadas no cálculo de despesas com pessoal.

54. De outra parte, os valores pagos a título de salário-maternidade também possuem natureza remuneratória, e de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais do Tesouro Nacional, 7ª edição, não pode ser excluído do cálculo das despesas com pessoal.

55. Por fim, quanto a alegação do defendente acerca da necessidade da inclusão das receitas provenientes dos rendimentos de aplicações do Regime Próprio de Previdência Social, tendo em vista que a Resolução de Consulta nº 19/2017 é datada de 11/08/2017, a Equipe de Auditoria salientou que o Tribunal de Contas do Estado não mudou entendimento técnico anteriormente consolidado ou prejudgado no âmbito deste Tribunal, pois, antes do advento da Resolução de Consulta em comento, não havia entendimento firmado sobre o assunto, nem mesmo em casos concretos.

56. Acrescentou, ainda, que embora esta Corte de Contas não dispusesse de entendimento sobre o tema, o entendimento já constatava dos manuais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional desde o ano de 2016, conforme 6ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (p. 170), vejamos:

DEDUÇÕES (II)

Registra as deduções permitidas para a apuração da Receita Corrente Líquida, que são as Transferências Constitucionais e Legais, a Contribuição do Empregador e Trabalhador para a Seguridade Social, a Contribuição dos Servidores para o RPPS, a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência, a Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, as Deduções para o FUNDEB e as Contribuições para o PIS/PASEP.

As **multas, juros e quaisquer acessórios** incidentes sobre o principal, bem como a **dívida ativa** e multas e juros incidentes sobre as parcelas da dívida ativa dedutíveis da RCL já que deverão receber o mesmo tratamento dado ao principal, integram o produto da arrecadação e não subsistem quando descabida a cobrança do respectivo valor principal.



(Grifou-se)

57. Assim, como as receitas referentes ao Regime Próprio de Previdência Social (contribuições patronais e de servidores e compensações) não são incluídas no cômputo total da Receita Corrente Líquida, seja por definição quanto à sua dedução ou por configurar duplicidade de receitas (não cômputo), os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social também devem integrar, uma vez que são valores acessórios atrelados àqueles principais.

58. Entretanto, a fim de salvaguardar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a Equipe de Auditoria entendeu que a aplicação da Resolução de Consulta nº 19/2017 deveria observar os termos legais que a autoriza, ou seja, a vigência dos efeitos normativos da Resolução deve cingir-se ao que estabelece o art. 50 da Lei Orgânica desta Corte de Contas que dispõe que a decisão em processo de Consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa e constituirá prejulgamento de tese a partir de sua publicação, vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema.

59. Desta feita, os entendimentos firmados pelas Resoluções de Consultas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso **começam a produzir seus efeitos normativos e vinculativos a partir da respectiva publicação.**

60. Assim, em conformidade com a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e considerando que a Resolução de Consulta nº 19/2017 entrou em vigor em 11/08/2017, os atos praticados antes de sua vigência devem ser preservados.

61. Diante disso, a Equipe de Auditoria, consultou o Sistema Aplic e constatou-se que o registro orçamentário referente às receitas de rendimentos dos investimentos do Regime Próprio de Previdência Social até o mês de agosto de 2017 foi de R\$ 1.113.525,69 (um milhão, cento e treze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), os quais podem ser computados no cálculo da Receita Corrente Líquida, por serem anteriores à Resolução de Consulta nº 19/2017.

62. No entanto, o montante de R\$ 301.324,56 (trezentos e um mil,



trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) deve ser excluído do cálculo da Receita Corrente Líquida, pois refere-se às receitas orçamentárias registradas nos meses de setembro a dezembro de 2017.

63. Desta feita, a Equipe de Auditoria ajustou o Quadro 3.2 do Relatório Técnico Preliminar da seguinte forma:

Receitas	Total R\$
Total de receitas correntes	R\$ 31.215.874,51
(-) Deduções da Receita Corrente	-R\$ 50.814,54
= Total de receitas correntes - menos deduções	R\$ 31.165.059,97
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	-R\$ 787.426,02
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	-R\$ 2.232,23
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	-R\$ 3.143.649,68
(-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	-R\$ 620.684,20
(-) Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017) (Receitas dos meses de setembro a dezembro de 2017)	-R\$ 301.324,56
(=) RCL	R\$ 26.309.743,28

64. Com os acolhimentos parciais dos argumentos do defendente, o cálculo dos limites de despesas com pessoal foi retificado, vejamos:

Descrições	Situação da Análise da Defesa	Valores
Receita Corrente Líquida – RCL – Poder Executivo		
RCL apurada no Quadro 3.2 do Relatório Preliminar	-	R\$ 25.196.217,59
(+) Acréscimos requeridos pela Defesa	-	-
Resolução 19/2017 – Receita financeira do RPPS	Acolhida parcial	R\$ 1.113.525,69
RCL Ajustada (A)	-	R\$ 26.309.743,28
Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Executivo		
DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Complementar (Doc. nº 159552/2018, fls. 03/04) Poder Executivo	-	R\$ 14.383.621,00
(-) Deduções requeridas pela Defesa	-	-
Plantões Médicos	Não acolhida	0,00
Adicional de Insalubridade	Não acolhida	0,00
Adicional de Periculosidade	Não acolhida	0,00
Férias vencidas	Não acolhida	0,00
Licença prêmio indenizadas	Não acolhida	0,00
Salário Maternidade	Não acolhida	0,00
DTP Ajustada (B)	-	R\$ 14.383.621,00
Limite percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo (C) =(B/A) x100 %	-	54,67%
Limite Máximo do Poder Executivo	-	54,00%



Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Legislativo		
DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Legislativo)	-	R\$ 772.200,20
Total DTP do Poder Legislativo (D)	-	R\$ 772.200,20
Limite percentual das despesas com pessoal do Poder Legislativo (E) = (D/A) x 100 %	-	2,93%
Limite Máximo do Poder Executivo	-	6,00%
Total da DTP do Município (F) = (B+D)	-	R\$ 15.155.821,20
Limite percentual das despesas com pessoal do Município (G) = (F/A) x 100 %	-	57,60%
Limite Máximo para o Município	-	60,00%

65. Assim, após a análise das razões de defesa, a Equipe de Auditoria constatou que Poder Executivo do Município de Juruena, em 2017, aplicou 54,67% da Receita Corrente Líquida nas despesas com pessoal, extrapolando em 0,67% o limite previsto no art. 20, III, *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal.

66. Entretanto, os gastos totais com pessoal teria somado 57,60%, em observância ao art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

67. Em **alegações finais**, a gestora reiterou os argumentos apresentados na defesa inicial, quanto à necessidade de exclusão das verbas pagas em razão de plantões médicos, e, em relação às demais verbas, alegou que como há entendimento divergente na Corte de Contas, as parcelas deveriam ser excluídas nas despesas com gastos com pessoal.

68. Por fim aduziu que mesmo que as parcelas não sejam excluídas, o percentual excedido é pequeno, e não poderia ensejar a reprovação das contas.

69. O **Ministério Público de Contas**, ao analisar os argumentos e documentos constantes dos autos, coaduna com a Equipe de Auditoria, isto porque, o limite de gasto com pessoal é medida estatuída pela lei como forma de controlar os gastos públicos e evitar que a máquina administrativa seja utilizada com fins políticos, bem como visa ao gasto racional dos recursos públicos, já que, além de prestar o serviço público, através de seus servidores, o Poder Executivo tem por fito implantar e gerenciar políticas públicas que visem a melhoria da qualidade de vida da sociedade.



70. Salta aos olhos do *Parquet* de Contas, que a gestão tenta mascarar gastos com pessoal, cujos pagamentos possuem natureza remuneratória, como despesas a título de verbas de caráter indenizatório. Ora, o pagamento de verbas relativas a supostos plantões médicos, conforme mencionado pela Equipe Técnica, possui natureza remuneratória e não indenizatória.

71. Esclarece-se que o valor pago a prestadores de serviços médicos em regime de plantão não se trata, de forma alguma, de verba de cunho indenizatório, constituindo pura e simples remuneração. Como bem salienta a equipe de auditoria, o próprio conceito de indenização pressupõe uma gasto ou despesa realizado a bem do serviço público, e no caso de plantões médicos esse desfalque não existe. Pelo contrário, o médico recebe a quantia a título de remuneração pelo serviço desempenhado, ou seja, remuneração.

72. Ressalte-se, ainda que o entendimento inaugural acerca do caráter indenizatório dos plantões médicos no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso firmou-se a partir da tese assentada no processo TCE/MT nº 7.464-0/2010, sendo utilizada como paradigma para os demais julgados que enfrentaram o tema.

73. Em consulta ao teor do voto-vista condutor do Acórdão TCE/MT nº 136/2010, constata-se que a caracterização dos plantões médicos como sendo de natureza indenizatória baseou-se nos seguinte argumentos:

Acerca do caráter indenizatório de tais verbas – pagamentos de **plantões médicos** – impende destacar que no âmbito federal a Lei nº 11.907/09, que entre outros assuntos correlatos disciplina sobre o Adicional por Plantão Hospitalar - ADH, prescreve em seu art. 304 que o adicional por plantão hospitalar não se incorpora aos vencimentos, à remuneração, nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem.

Ao vedar-se legalmente a inclusão desta verba para qualquer fins na remuneração do servidor o legislador atestou o caráter indenizatório dos plantões médicos.

Assim, também preconiza a legislação do SUS, Lei nº 8.269/2004, *in litteris*:

Art. 33. Além do subsídio, o servidor do SUS poderá perceber:

I – indenização por necessidade de interiorização;

II – indenização por serviços específicos e complementares;

III – regime extraordinário de trabalho ou em escala de plantão;



IV – indenização por insalubridade.

§ 1º As indenizações estão vinculados à unidade de concessão, devendo ser imediatamente suspensas quando o servidor dela, por qualquer motivo, se afastar ou for removido.

Também a jurisprudência pátria orienta este entendimento, *in litteris*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL VINCULADO À SECRETARIA DA SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORA PLANTÃO. A base de cálculo da contribuição previdenciária é composta pelas parcelas incorporáveis aos proventos do servidor, não incluídas as verbas de caráter indenizatório e transitório, tais como o adicional de insalubridade e hora plantão. (TJSC - Apelação Cível: AC 566055 SC 2009.056605-5, DJ 14/12/2009)

Por todo exposto, é não apenas legítimo, como também coerente que se promova a exclusão de parcela referente aos **pagamentos de plantões médicos** prestados no Hospital Municipal do computo de gastos com pessoal (...)” (**fundamentação extraída do voto vista exarado pelo Conselheiro Humberto Bosaipo nos autos do processo n. 7.464-0/2010**).

74. Assim, constata-se que o enquadramento do “plantão médico” como sendo uma verba de natureza indenizatória sustentou-se no artigo 304 da Lei Federal nº 11.907/09, no art. 33 da Lei Estadual nº 8.269/2004 e em uma Apelação Civil julgada por uma das turmas do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

75. No que tange ao artigo 304 da Lei Federal nº 11.907/09, primeiramente, é pertinente esclarecer que tal norma dispõe, entre outros assuntos, sobre o Adicional por Plantão Hospitalar – APH no âmbito dos hospitais universitários geridos pelo Ministério da Saúde. Ou seja, trata-se de lei regulamentadora do poder executivo federal que, a princípio, não se aplicaria às unidades de saúde municipal.

76. Ademais observa-se que o dispositivo legal assim prescreve “O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem”.

77. Todavia, somente a partir do conteúdo normativo acima transcrito não é possível concluir que o Adicional de Plantão Hospitalar possua caráter indenizatório. O dispositivo mencionado revela somente a preocupação do legislador em tentar impedir futuras vinculações do APH para outros fins, como, por exemplo, para eventuais pedidos de incorporações ou de reflexos em décimo terceiro salário e férias.



78. Bem como, percebe-se que o art. 304 não pode ser aplicado isoladamente, pois existem na referida lei federal outros dispositivos que explicam todo o seu contexto normativo, a exemplo, artigos 301 e 302, os quais deixam claro que o Adicional de Plantão Hospitalar possui **caráter de remuneração** pela prestação de serviços complementares sob regime de plantão:

Art. 301. Para os efeitos deste Capítulo, cada plantão terá duração mínima de 12 (doze) horas ininterruptas. (Regulamento)

§ 1º O servidor deverá cumprir a **jornada diária de trabalho** a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa, independentemente da prestação de serviços de plantão.

§ 2º As atividades de plantão não poderão superar 24 (vinte e quatro) horas por semana.

§ 3º O servidor escalado para cumprir plantão de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado do hospital e, durante o período de espera, **não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço** ou retardem o seu comparecimento, quando convocado.

§ 4º O servidor ocupante de cargo de direção e função gratificada em exercício nos hospitais universitários e unidades hospitalares referidas neste Capítulo poderá trabalhar em regime de plantão, de acordo com escala previamente aprovada, fazendo jus ao APH, de acordo com o nível de escolaridade de seu cargo efetivo.

Art. 302. O servidor que prestar atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso receberá o **valor do plantão hospitalar proporcionalmente às horas trabalhadas no hospital**, vedado o pagamento cumulativo. (grifou-se)

79. No que concerne ao julgado consubstanciado na Apelação Civil nº 566055-SC, é importante trazer a íntegra da sua ementa dispositiva:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL VINCULADO À SECRETARIA DA SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORA PLANTÃO. A base de cálculo da contribuição previdenciária é composta pelas parcelas incorporáveis aos proventos do servidor, não incluídas as verbas de caráter indenizatório e **transitório**, tais como o adicional de insalubridade e **hora plantão**. Contudo, prevendo a Lei Complementar Estadual n. 323/06 a incorporação destas vantagens (art. 18, § 4º e art. 19, § 6º), possível sua incidência na contribuição respectiva. (TJ-SC - AC: 566055 SC 2009.056605-5, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 14/12/2009, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Lages) (grifou-se)

80. Inobstante a redação da citada ementa não ser suficientemente clara e precisa, a partir da sua acurada leitura percebe que o julgado versou exclusivamente sobre a inclusão do adicional de insalubridade e da hora-plantão na base de cálculo de contribuição previdenciária devida ao Regime Próprio de Previdência Social daquela



unidade da federação (SC), não prescrevendo, em nenhum momento, que a hora-plantão tem natureza indenizatória.

81. O que a Corte Judicial Catarinense decidiu foi que espécies remuneratórias transitórias, como as horas-plantão, somente sofrerão incidência de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social se a legislação que definiu a base de cálculo da contribuição a prever expressamente.

82. Nesse contexto, é conveniente elencar outros julgados mais recentes do TJSC que melhor explicam o real entendimento da Corte sobre o tema:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL QUE PRETENDE AFASTAR AS HORAS-PLANTÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DAS HORAS-PLANTÃO QUE DEVE INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO, POIS TRATA-SE DE VANTAGEM PASSÍVEL DE INCORPORAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 17, § 6º DA LEI ESTADUAL N. 1.137/1992, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 323/2006. ACERVO PROBATÓRIO QUE REVELA QUE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA NÃO ESTÁ A INCLUIR NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AS HORAS EXTRAS E OUTRAS VERBAS QUE NÃO PODEM SER INCLUÍDAS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - IPREV - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORA-PLANTÃO - VERBAS REMUNERATÓRIAS PASSÍVEIS DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DEVIDA - PRECEDENTES - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 'Por se tratarem de verbas remuneratórias, os adicionais de insalubridade e a hora plantão são passíveis de incorporação nos proventos da aposentadoria. Devida, portanto, a consideração dessas verbas no cálculo da contribuição previdenciária. Previsão expressa nos arts. 18, §4º e 19, §6º, da LC 323/2006. (TJSC - apelação cível n. 2009.047473-8, de Lages, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 23/04/2010)'. (Apelação Cível n. 2009.066123-8, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Terceira Câmara de Direito Público, Dje 13.12.2011). (TJSC, Apelação Cível n. 2012.028676-2, da Capital, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 25-06-2013).

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - IPREV - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORA-PLANTÃO - VERBAS REMUNERATÓRIAS PASSÍVEIS DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DEVIDA - PRECEDENTES - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DO RÉU PROVIDO - APELO DA AUTORA PREJUDICADO. "Por se tratarem de verbas remuneratórias, os adicionais de insalubridade e a hora plantão



são passíveis de incorporação nos proventos da aposentadoria. Devida, portanto, a consideração dessas verbas no cálculo da contribuição previdenciária. Previsão expressa nos arts. 18, §4º e 19, §6º, da LC 323/2006. (TJSC - apelação cível n. 2009.047473-8, de Lages, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 23/04/2010)". (TJSC, Apelação Cível n. 2009.059718-4, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 13-12-2011).

83. Pelo exposto, constata-se que as premissas que sustentaram a caracterização do “plantão médico” como sendo uma verba de natureza indenizatória, nos autos do processo nº 7.464-0/2010 desta Corte de Contas, encontram-se equivocadas, inconsistentes e em desarmonia com a própria legislação e jurisprudência sobre as quais foram assentadas.

84. Cabe salientar ainda que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 2.206/2007, estabeleceu os seguintes requisitos, dentre outros, para enquadramento de verbas como indenização, a saber:

- a) deve ser instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva prestação de contas;
- b) é específica, ou seja, decorre de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização;
- c) destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração;
- d) não poderá abranger outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunde em remuneração ou subsídio;
- e) deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei;
- f) não se incorpora ou integra à remuneração, aos subsídios ou proventos para qualquer fim;
- g) deverá ser suprimida assim que cessados os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial;
- h) a prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei.



85. Portanto, de acordo com esta Corte de Contas, parcelas indenizatórias são aquelas pagas a título de ressarcimento ao empregado, em virtude de danos sofridos, ou ainda, de despesas realizadas para a prestação do trabalho.

86. Deste modo, constata-se que os plantões médicos não se caracterizam como uma verba de natureza indenizatória, pois se tratam de uma retribuição pecuniária pela efetiva prestação de um serviço médico, pagas em razão do vínculo estabelecido com o Município e, portanto, consistem em remuneração.

Resolução de Consulta nº. 05/2011

SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE REMUNERAÇÃO, VENCIMENTOS E VENCIMENTO.

Parcelas que compõem os institutos de vencimento, vencimentos e remuneração podem variar conforme definição prevista em cada lei específica, porém, em termos gerais, tais institutos podem ser conceituados da seguinte forma:

- a) Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício de cargo ou emprego público, com valor fixado em lei;
- b) Vencimentos (no plural), ou remuneração em sentido estrito, é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo ou emprego público; e,
- c) Remuneração, em sentido amplo, é o gênero no qual se incluem todas as demais espécies de remuneração, compreendendo a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, com exceção das verbas de caráter indenizatório.(grifou-se)

Acórdão nº 2.379/2002.

Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Inclusão de gastos de natureza remuneratória. **As despesas com pessoal compreendem aquelas de caráter remuneratório, não se incluindo as de natureza indenizatória. (...)** (grifou-se)

87. Nesse sentido, convém destacar os itens 13.51 e 13.88 do Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

13.51) Pessoal. Despesa com pessoal (art. 18, LRF). Plantões Médicos.

As despesas realizadas a título de plantões médicos prestados com continuidade e habitualidade, com características de gasto público regular, evidenciando uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho e paga em razão de vínculo com o ente público, possuem caráter remuneratório, e, portanto, devem ser computadas como despesas com pessoal nos termos do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Justifica-se tal cômputo, ainda, porque se tratam de despesas que não se enquadram no rol taxativo das deduções constantes no art. 19, § 1º, da LRF e nem constituem ressarcimento de despesas efetuadas ou suportadas pelo agente público. (Contas Anuais de Governo. Relator:



Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 121/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº25.902-0/2015).

13.88) Pessoal. Terceirização de serviços médicos. Substituição de Servidores. Plantões. Inclusão no limite de despesas com pessoal.

Os gastos decorrentes da contratação de prestação de serviços médicos terceirizados, com a finalidade de substituir servidores públicos efetivos ou empregados públicos, mesmo que a forma de execução do contrato se dê por plantões, amoldam-se ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, devem ser computados para efeito de observância ao limite de despesas com pessoal e classificadas no orçamento como “outras Despesas de Pessoal” e não “Outros serviços de Terceiros”. (Contas Anuais de Governo, Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 39/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.448-4/2016).

88. Diante disso, as verbas relativas a pagamentos de plantões médicos devem ser incluídas no cálculos das despesas de gastos com pessoal.

89. Quanto às despesas pagas a título de adicional por insalubridade e adicional de periculosidade, dispõe a 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, que as mesmas possuem natureza remuneratória e devem ser incluídas no cálculo dos gastos com pessoal:

04.01.02.01 Despesa com Pessoal

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas (despesa bruta com pessoal), deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF (despesas deduzidas), não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

1. Despesa Bruta com Pessoal

[...]

Apresenta-se abaixo lista exemplificativa de itens considerados **despesa bruta com pessoal**, com base nas rubricas de gastos da União: (grifamos)

Rubrica do Gasto	Definição do Gasto
Adicional de Insalubridade	Despesas com remuneração de servidores em atividade em locais insalubres.
Adicional de periculosidade	Despesas com remuneração de servidores que exercem atividades perigosas.

90. No que tange à licença-prêmio e férias vencidas indenizadas, é importante observar nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (6ª edição), as despesas que não devem ser consideradas para



efeito do limite de gasto com pessoal são as seguintes:

- a) indenizações por demissão e com Programas de Incentivos à demissão voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;
- b) aquelas decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;
- c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92– Despesas de Exercícios Anteriores;
- d) despesa com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, aqueles provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como superávit financeiro.

91. Assim, segundo 7ª edição do Manual supramencionado, a despesa decorrente de pagamento de licença-prêmio e férias vencidas somente deverá ser considerada espécie indenizatória quando “em função da perda da condição de servidor ou empregado”, caso o servidor esteja em exercício, o pagamento por férias vencidas é espécie remuneratória, vejamos:

[...]

Para fins de dedução da despesa bruta, a indenização por férias e por licença prêmio não gozadas somente será considerada espécie indenizatória em caso de demissão e será registrada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas e será incluída em Pessoal Ativo para posterior exclusão em “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária”.

A despesa decorrente de indenização por férias e por licença prêmio não gozadas para servidores em exercício é espécie remuneratória, devendo integrar a despesa com Pessoal Ativo e ser registrada no **elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil**, pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, **dessa forma, ser deduzida.** (grifou-se)

92. Vejamos o que entendimento vitorioso dessa Corte de Contas:

Resolução de Consulta TCE-MT nº 53/2010

O pagamento de férias, gratificação natalina, um terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias concedido aos agentes públicos no exercício da atividade deve ser computado na despesa com pessoal

93. No caso em apreço, as despesas com licença-prêmio e férias vencidas deram-se em relação a servidores em exercício, motivo pelo qual possuem natureza remuneratória e devem ser computados no cálculo de gastos com pessoal.



94. Quanto ao salário-maternidade, a 7ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria de Tesouro Nacional, estabelece que referida verba deve ser computada no cálculo de gastos com pessoal, vejamos:

04.01.02.01 Despesa com Pessoal

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas (despesa bruta com pessoal), deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF (despesas deduzidas), não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

95. 1. Despesa Bruta com Pessoal

96. [...]

Apresenta-se abaixo lista exemplificativa de itens considerados **despesa bruta com pessoal**, com base nas rubricas de gastos da União: (grifamos)

Rubrica do Gasto	Definição do Gasto
Salário-maternidade	Despesas com salário-maternidade, devido à segurada gestante, durante o período de licença gestante previsto em lei.

97. Ressalte-se que, segundo entendimento do Egrégio Superior de Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo, referido benefício possui natureza remuneratória:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), **paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial**. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o **salário maternidade é considerado salário de**



contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

[...] (STJ), REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, d.j 26/02/2014, DJe 18/03/2014) (grifamos)

98. Assim, em razão da natureza remuneratória e da previsão contida no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o *Parquet* de Contas entende que as despesas pagas a título de salário-maternidade não devem ser excluídas do cálculo de gastos com pessoal.

99. Ademais, em relação à possibilidade ou não de inclusão dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social no cômputo total da Receita Corrente Líquida, o *Parquet* de Contas concorda com o posicionamento exarado pela Equipe de Auditoria, a fim aplicar o entendimento consolidado pela Resolução de Consulta nº 19/2017 somente a partir de 11/08/2017, de forma a possibilitar que referidos valores fossem computados na aferição da Receita Corrente Líquida somente de janeiro a agosto de 2017, e sendo excluídos do cálculo nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017.

100. Entretanto, mesmo com o ajuste da Receita Corrente Líquida, verifica-se que o limite máximo de gastos com o pessoal do Poder Executivo ultrapassou o percentual de 54% previsto no art. 20, III, *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma, que o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade AA.04, referente ao item 1.1.**

101. Contudo, o limite total de gastos com pessoal do Município, respeitou o percentual máximo previsto no art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, de 60,00%, de modo que, o ***Parquet* de Contas opina pelo saneamento do item 1.2 da irregularidade AA.04.**

102. Por fim, opina ainda, que seja expedida **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que observe os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo aqueles constantes do art. 20, III, *b*.



SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) *Realização de despesa maior do que a arrecadação de receita - Déficit da Execução Orçamentária.* - Tópico - 5.2.3. *Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)*

103. Por ocasião do **relatório técnico preliminar**, a Equipe de Auditoria constatou que o Município de Juruena a receita orçamentária arrecadada totalizou R\$ 25.976.193,72 (vinte e cinco milhões, novecentos e setenta e seis mil, cento e noventa e três reais e setenta e dois centavos), ao passo que a despesa orçamentária realizada foi de R\$ 26.319.845,59, (vinte e seis milhões, trezentos e dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), o que teria gerado um déficit orçamentário de execução orçamentária no importe de R\$ 343.651,87 (trezentos e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos).

104. Em sua defesa, a gestora aduziu que apesar de o Município de Juruena ter arrecadado 25.976.193,72 (vinte e cinco milhões, novecentos e setenta e seis mil, cento e noventa e três reais e setenta e dois centavos) e suportado a despesa realizada R\$ 26.319.845,59, (vinte e seis milhões, trezentos e dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), o quociente do Resultado da Execução Orçamentária estaria em desacordo com a Orientação Normativa do Comitê Técnico nº 04/2012, do art. 43, § 1º da Lei nº 4.320/64, da Resolução de Consulta nº 10/2013 e da Resolução Normativa nº 43/2013, uma vez que não teria considerado no cálculo o valor de R\$ 2.019.754,31 (dois milhões, dezenove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), referente ao superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2016, o que faria com que o Resultado da Execução Orçamentária passasse de 0,986 (déficit orçamentário) para 1,063 (superávit orçamentário).

105. Além disso, argumentou que o cálculo somente deveria levar em consideração as despesas liquidadas, pois o simples ato de empenhar, não significa realização de despesa.



106. A **Equipe de Auditoria**, em **relatório técnico de defesa**, manteve o apontamento, sob fundamento de que de acordo com item 6 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, o superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser considerado para apuração do resultado da Execução Orçamentária, quando utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, vejamos:

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

107. Entretanto, não foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, de forma que este não pode ser utilizado para reajustar o cálculo da receita arrecadada.

108. Além disso, refutou a alegação de que somente deveriam ser consideradas as despesas liquidadas e não as empenhadas, pois afronta o item 1 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, que estabelece que o Resultado da Execução Orçamentária é apurado pela diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período, vejamos:

1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (**empenhada**) no período. (grifamos).

109. Em **alegações finais**, a gestora reiterou os argumentos apresentados em sua defesa e invocou o item 8 da Resolução Normativa nº 43/2013, o qual estabelece que o superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do resultado da execução orçamentária, e que por isso o balanço do exercício em análise não deveria ser considerado no resultado da execução orçamentária.

110. O **Ministério Público de Contas** acompanha as conclusões da equipe de auditoria.



111. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) preceitua uma rígida regra de contingenciamento em caso de realização insuficiente de receitas, constante de seu art. 9º, a saber:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

112. Verificando-se que diante da insuficiente arrecadação de receita o gestor não promoveu a efetiva limitação de empenho, de modo a reequilibrar as contas públicas, configurar-se-á o déficit de execução orçamentária, como constatado no caso em apreço.

113. Quanto à menção ao item 8 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, convém ressaltar que a gestora distorceu o entendimento do texto, uma vez que é inerente que para se apurar a execução orçamentária de 2017 é utilizado o balanço desse exercício, o que não deve ser utilizado para aumentar a receita arrecada é o superávit do mesmo, posto que este somente poderia ser utilizado para aumentar a receita do exercício seguinte em caso de abertura de crédito adicional por



superávit financeiro do exercício anterior.

114. O que o item 8 estabelece é que em tendo superávit financeiro no exercício em análise, esse fator poderá ser utilizado para atenuar irregularidade, mas no caso em apreço, eventual atenuante, sequer se aplicaria, uma vez no exercício de 2017 o Município de Juruena teve déficit orçamentário de execução.

115. Nesse contexto, a falha é extremamente grave, expondo a risco a continuidade dos serviços públicos e as atividades do ente como um todo, de maneira que, atestada no caso concreto a existência de déficit de execução orçamentária, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade DA02** detectada.

116. Opina ainda no sentido de que seja expedida **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que controle efetivamente a arrecadação de receitas e a realização de despesas, promovendo limitação de empenhos de maneira a evitar déficits orçamentários de execução.

SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017
3) DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).
3.1) *Concessão de renúncia de receita sem atender as exigências estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.* - Tópico - 5.5. **RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA**

117. Em **relatório técnico preliminar**, a Equipe de Auditoria constatou que o Município de Juruena, mediante Lei Municipal nº 1.130/2017 concedeu anistia de multa, juros e correções monetárias incidentes sobre créditos tributários inscritos em dívida ativa já lançados e pendentes de pagamento referente ao Exercício de 2012 e 2016 sem apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, demonstrativo de que a renúncia for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias e nem estava acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

118. Em sua **defesa**, a gestora aduziu que o município tem adotado providências contínuas de recuperação de receita, o que gerou o aumento das



inscrições das receitas tributárias relativas à cobrança dos créditos tributários, bem como a crescente arrecadação dos impostos e taxas municipais.

119. Alegou também que ultrapassou as previsões orçamentárias não só de arrecadação dos tributos municipais, como também da recuperação de receita.

120. Argumentou ainda que os valores previstos de descontos de receitas contidas na Lei Municipal nº 1.130/2017, dos créditos tributários inscritos em dívida ativa compreendendo os exercícios de 2012 a 2016 foram devidamente considerados dentro do planejamento, não tendo afetado a estimativa da receita, nem as metas de resultados fiscais previstas.

121. Esclareceu que devido a ineficiência da gestão anterior, foram encontradas várias irregularidades tais como: ausência de indicação de valores cancelados ou prescritos nas gestões anteriores, imprecisão do cadastro imobiliário com divergência dos valores lançados como cobranças de IPTU, ausência dos cancelamentos dos valores lançados por incorreções ou duplicidades ou por incidência de Imposto Territorial Rural e, portanto, para efetuar as cobranças, a Administração vislumbrou maior êxito se fossem concedidos benefícios e incentivos fiscais, a fim de evitar prescrições e renúncia de receita pelo erário municipal, tendo em vista a impossibilidade de realizar cobranças judiciais dos créditos com valores ínfimos, por conta do disposto no Provimento nº 19/2007 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso.

122. Assim, aduziu que considera que a Lei nº 1.130/2017 mais eficaz para o recebimento dos créditos tributários do que as execuções fiscais tradicionais.

123. Alegou também que o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal teria trazido inovação sobre a cobrança de valores antieconômicos ao estabelecer que o cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos custos de cobrança não necessitaria de estimativa do impacto orçamento-financeiro.

124. Esclareceu ainda que continuam sendo feitas as cobranças por vias



administrativa, fato que interrompe o cômputo do prazo prescricional, mas que as execuções fiscais não têm sido muito eficazes para a adimplência dos contribuintes, além de onerar o município com os custos das demandas judiciais.

125. Em **relatório técnico de defesa**, a **Equipe de Auditoria** primeiramente adequou a classificação da irregularidade de DB14 para DB12, tendo em vista que o achado trata de renúncia de receita sem observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que a classificação DB12 seria mais específica para o caso em testilha, vejamos:

DB 12. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_12. Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação (art. 14 da Lei Complementar 101/2000; Resolução Normativa TCE nº 01/2003).

126. Ademais, **manteve o apontamento**, sob fundamento de que o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a autorização para concessão de benefícios fiscais deve estar acompanhada do respectivo estudo do impacto orçamentário financeiro, vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;



II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

127. Contudo, o estudo de impacto não foi elaborado e considerado quando da confecção do Anexo de Metas Fiscais.

128. Ademais, a autorização constante do art. 30 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município trata de previsão genérica e abstrata, não contemplando sequer valores máximos para concessão de benefícios fiscais.

129. Além disso, não constava a estimativa das deduções de receita provenientes da anistia concedida pela Lei Municipal nº 1.130/2017, nos documentos que acompanharam a Lei Orçamentária Anual de Juruena.

130. Assim, segundo a Equipe de Auditoria, como quaisquer das espécies de renúncia de receitas concedidas devem ser estimadas, quantificadas e demonstradas na Lei do Orçamento, observados os termos da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias, a irregularidade fora mantida.

131. Em **alegações finais**, a gestora reiterou os argumentos apresentados por ocasião de sua defesa.

132. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, coaduna com o entendimento exarado pela Equipe de Auditoria, isto porque, do ponto de vista financeiro, em razão da necessidade de transparência e da mensuração do impacto da renúncia nas receitas públicas, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece diversos requisitos para que os benefícios fiscais sejam concedidos, conforme se vê:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

133. Consoante ensinamentos de Harrison Leite¹, ressalte-se que benefícios fiscais podem ser concedidos de diversas formas, não importando a nomenclatura, mas, sim, a diminuição de receita. Os principais tipos de renúncia de receita estão previstos no art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14, § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

134. Assim, no entendimento deste *Parquet* de Contas a irregularidade deve ser mantida, em razão da concessão de benefícios fiscais em desconformidade com a legislação, sendo que a defesa não logrou êxito em afastar a irregularidade, demonstrando o cumprimento de algum dos requisitos previstos art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

135. Observe-se, a título de argumentação, que a alteração da classificação da irregularidade não prejudicou o contraditório e a ampla-defesa, uma vez que em sede de processos que tramitam no Tribunal de Contas, o responsável se defende dos fatos e não da capitulação. No caso em apreço, a gestora se defendeu dos fatos narrados, sendo irrelevante a capitulação apresentada por ocasião do relatório técnico preliminar.

136. Ademais, sugere-se que seja **expedida recomendação** ao Poder Legislativo para que determine à Prefeitura Municipal que se abstenha de conceder, ampliar ou renovar benefícios fiscais sem a comprovação do estudo do impacto orçamentário-financeiro de todos os benefícios fiscais, bem como de algum dos requisitos previstos no incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

4) NB14 DIVERSOS_GRAVE_14. Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares

¹ LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.



na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei 8.069/1990).

4.1) *Ausência de destinação de recurso aos conselhos municipais - Tópico - 5.8.4. Conselhos Tutelares*

137. A Equipe Técnica, em **relatório técnico preliminar**, verificou que em consulta ao Sistema Aplic e à Lei Orçamentária Anual do Município de Juruena, não foram constatados recursos destinados aos conselhos municipais, conforme determina o art. 134, parágrafo único da Lei 8.069/90, *in verbis*:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:
[...]

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

138. Em sua defesa, a gestora aduziu que o Município de Juruena possui recursos disponíveis para execução e funcionamento do Conselho Tutelar, de acordo com o Plano Plurianual do Município aprovado pela Lei Municipal nº 1.135/2017, bem como pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2018 e Lei Orçamentária Anual de 2018.

139. Aduziu ainda que conforme Portaria nº 17, de 11/01/2016, o Município de Juruena possui 05 conselheiros tutelares e durante o exercício de 2017 foram aplicados recursos necessários para a manutenção e o aperfeiçoamento do Conselho Tutelar do Município, portanto, requer a desconsideração do apontamento.

140. Em análise dos argumentos da defesa, a **Equipe Técnica sanou o apontamento**, uma vez que em nova consulta ao Sistema APLIC, verificou a inclusão na folha de pagamento, durante todo o exercício de 2017, das remunerações destinadas ao pagamento dos conselheiros, bem como foram constatou os valores empenhados e pagos a título de diárias para os conselheiros e de outras despesas para o funcionamento do Conselho Tutelar, custeadas com recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

141. Diante da comprovação de destinação de recursos para funcionamento dos Conselhos Tutelares Municipais, pelo pagamento de remunerações aos



conselheiros, empenhos pagos a título de diárias para os mesmos e de despesas para o funcionamento do Conselho Tutelar, custeadas com recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social, o **Ministério Público de Contas** coaduna com a Equipe Técnica e opina pelo saneamento da irregularidade NB14.

2.3. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

142. As peças orçamentárias do Município de Juruena são as seguintes:

Plano Plurianual (2014/2017) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 1.007/2013, de 02/10/2013	Lei Municipal nº 1.100/2016, de 06/09/2016	Lei Municipal nº 1.106/2016, de 06/12/2016

143. Conforme consta no **relatório técnico inicial**, a Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 29.927.639,05 (vinte e nove milhões, novecentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinco centavos), destinados ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

144. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 32.602.209,56 (trinta e dois milhões, seiscentos e dois mil, duzentos e nove reais e cinquenta e seis centavos).

145. O laudo de auditoria informa ainda a inexistência de abertura de créditos adicionais ilimitados, e que referidos créditos foram abertos com prévia autorização legislativa, por decreto do executivo e com a indicação de recursos efetivamente existentes.

2.3.1. Da execução orçamentária

146. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes



informações:

Quociente de execução da receita – 0,908	
Valor previsto: R\$ 31.036.439,05	Valor arrecadado: R\$ 28.181.019,62

Quociente de execução de despesa – 0,836	
Despesa autorizada: R\$ 32.602.109,56	Despesa realizada: R\$ 27.266.378,74

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária – 0,986	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 25.976.193,72	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 26.319.845,59

147. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **menor** que a receita prevista, ocorrendo **déficit de arrecadação**. Entretanto, a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, acarretando economia orçamentária.

148. Entretanto, o quociente do resultado da execução orçamentária foi de 0,986², o que demonstra a existência de **déficit orçamentário de execução**, no importe de R\$ 343.651,87 (trezentos e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), o que configurou a irregularidade DA.02.

2.3.2. Dos restos a pagar

149. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 381.283,93 (trezentos e oitenta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), enquanto as despesas de execução totalizaram R\$ 27.266.378,74 (vinte e sete milhões, duzentos e sessenta e três mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

150. Destas informações decorre que **para cada R\$ 1,00 de despesa**

² Receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada.



empenhada, R\$ 0,013 foram inscritos em restos a pagar.

151. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 5,079 demonstrando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 5,079 de disponibilidade financeira.

2.3.3. Dívida Pública

152. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que não foram contratadas pelo município obrigações de longo prazo, resultando em um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a zero.

153. Além disso, o quociente do limite de endividamento (QLE) foi de R\$0,007, tal resultado demonstra que a soma das obrigações de longo prazo é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.

154. Por sua vez, o quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) é de R\$ 0,028 que indica que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, em obediência ao limite previsto no art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001.

2.3.4. Limites constitucionais e legais

155. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

156. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do	25,00% (art. 212, CF/88)	30,65%



Aplicação em Educação e Saúde		
Ensino		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	26,18%
Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	65,21%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	54,67%

157. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde e Educação.

158. Entretanto, constata-se que superou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo, em 0,67%, em afronta aos art. 20, III, *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando a irregularidade **AA.04**.

2.4. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

159. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 4.1.4.1 de seu relatório preliminar.

160. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 32.602.209,56 (trinta e dois milhões, seiscentos e dois mil, duzentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 27.266.378,74 (vinte e sete milhões, duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), o que corresponde a **83,63%** da previsão orçamentária.

2.5. Avaliação das Políticas Públicas

2.5.1. Educação



161. Analisando os índices informados pela equipe técnica, nota-se que, dos indicadores do relatório detalhado de avaliação dos resultados de políticas públicas na área de educação que puderam ser avaliados, o **Município de Juarena obteve score 8,3 (oito e três décimos), durante este ano de avaliação, tendo superado a média brasileira em cinco indicadores.** São eles: Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)

162. Entretanto, obteve **score 0 (zero), portanto, menor que a média Brasil,** nos seguintes indicadores: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016).

163. De outra parte, em comparação com o exercício de 2016, **piorou nos seguintes indicadores:** Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016), Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

164. Ademais, **houve melhora** na Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

165. Além disso, **manteve o resultado** em comparação ao exercício de 2016, no tocante à Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

166. Observe-se que não se aplicam os índices Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na



Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

167. Portanto, visando a melhoria dos referidos resultados, deve ser expedida recomendação ao gestor para que adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas no setor da educação, priorizando àqueles índices que ficaram abaixo da média nacional e que pioraram em relação ao exercício de 2016.

2.5.2. Saúde

168. Analisando-se as informações apresentadas, nota-se que dos dez índices avaliados, **sete atingiram os valores desejáveis**, calculados a partir de fontes oficiais (Datasus, Secretaria Estadual de Saúde e IBGE).

169. Nessa esteira, o relatório de auditoria demonstra que o município **atingiu os seguintes índices na área de saúde superiores à média Brasil**: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015), Taxa de Incidência de Dengue (2016), Incidência de Tuberculose todas as formas (2016)

170. De outra parte, **outros três índices verificados se mostraram aquém da média nacional**: Taxa de Detecção de Hanseníase (2016), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016), Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016)

171. Além disso, em **comparação ao exercício de 2016**, o Município de Juruena piorou nos seguintes índices: Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou



mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015), Taxa de Incidência de Dengue (2016), Incidência de Tuberculose todas as formas (2016) e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016)

172. Assim, nesses indicadores que o escore foi 0 (zero) ou que pioraram em relação ao exercício anterior, o município precisa adotar políticas para melhorar esses índices e, conseqüentemente, a melhorar a qualidade de vida da população.

173. Importante frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas.

174. Denota-se, portanto, não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na educação e saúde, que os resultados em tais áreas precisam ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional

175. É preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades, como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

176. Assim, justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde e educação da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se.

177. Neste contexto, tem-se que as políticas públicas de saúde e educação deveriam contribuir de forma efetiva na melhoria do bem estar e qualidade de vida das pessoas.

178. Assim sendo, visando a melhoria dos referidos resultados nas áreas da



saúde e educação, devem ser expedidas recomendações ao gestor para a adoção de providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas nestes setores.

2.6. Observância do Princípio da Transparência

179. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração das Leis Orçamentárias.

180. Além disso, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre fora avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em observância ao art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

181. Anota que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

182. Ressalta ainda que os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais.

2.7. Índice de Gestão Fiscal

183. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM³, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

184. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;

³ - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

185. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

186. Compulsando-se os autos, é possível verificar que o **Índice de Gestão Fiscal** relativo ao exercício de 2017 do Município de Juruena foi de **0,39**, o que fez com que ficasse na **octagésima terceira** posição entre os municípios de Mato Grosso e a classificação caísse para Conceito D, “**gestão crítica**”.

187. Nota-se que o índice fiscal do município piorou consideravelmente, em comparação ao exercício de 2016, posto que neste ano obteve o índice de 0,53 tendo atingido o Conceito C, “Gestão em Dificuldade”.

188. Diante disso, sugere-se a expedição de recomendação à gestão do Município de Juruena, a fim de que implemente políticas de gestão a fim de melhorar seu índice de gestão fiscal e a classificação de seu conceito.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

189. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016



(Processo nº 8.447-6/2016) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 18/2017-TP) pelas seguintes recomendações:

Recomendações	Situação verificada
Determinando ao Chefe do Poder Executivo Municipal que realize o acompanhamento e o controle concomitante dos valores investidos na educação e no desenvolvimento do ensino, velando pelo cumprimento do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal;	Os limites mínimos de aplicação de recursos na saúde e educação no exercício de 2017 foram atendidos.
recomendando ao Poder Legislativo de Juruena que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: 1) adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação, em especial, com relação à: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos)(2015); b) Taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2015); c) Taxa de reprovação - rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2015); e, d) Taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2015); na saúde, em especial, com relação à: a) Taxa de detecção de hanseníase (2015); b) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); c) Taxa de incidência de dengue (2015); e, d) Taxa de mortalidade infantil (2014);	Na educação observou-se que: a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos): está abaixo da média nacional e piorou em relação ao exercício anterior. b) Taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF: está cima da média nacional e melhorou em relação ao exercício anterior. c) Taxa de reprovação - rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF: não foi analisada. d) Taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF: não foi analisada. Na saúde verificou-se que: a) Taxa de detecção de hanseníase: está abaixo da média nacional b) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária: está abaixo da média nacional c) Taxa de incidência de dengue (2015): está acima da média nacional, mas piorou em relação ao exercício anterior. d) Taxa de mortalidade infantil (2014): está acima da média nacional.

190. De outra parte, com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2015 (Processo nº 954-0/2015) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 88/2016-TP) pelas seguintes recomendações:

Recomendações	Situação verificada
Recomenda-se ao Poder Legislativo de Juruena que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que	Na educação observou-se que: a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos): está abaixo da média nacional e piorou em relação ao exercício anterior. b) Taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª



causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação em especial com relação à: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014); e, b) Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2014); na saúde em especial com relação à: a) Taxa de detecção de Hanseníase (2014); b) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); e, c) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014); e,	série/5º ano EF: está cima da média nacional e melhorou em relação ao exercício anterior. Na saúde verificou-se que: a) Taxa de detecção de hanseníase: está abaixo da média nacional b) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária: está abaixo da média nacional c) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014): está acima da média nacional, mas piorou em relação ao exercício anterior.
--	--

191. Na educação verificou-se que o **Município de Juruena ficou abaixo na média nacional e piorou em relação** à Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016) e ainda **obteve score (0)** quanto à Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

192. De outra parte, em relação aos indicadores da saúde, constatou-se que o **Município de Juruena se mostrou aquém da média nacional** quanto à Taxa de Detecção de Hanseníase (2016), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016), Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

193. Além disso, em comparação ao exercício de 2016, **piorou em relação** à Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015), Taxa de Incidência de Dengue (2016), Incidência de Tuberculose todas as formas (2016) e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

194. Assim, pelo exposto, verifica-se que não foram completamente atendidas as recomendações emanadas por este Tribunal, especialmente em relação



aos indicadores atinentes à saúde e educação, tendo alguns dos indicadores apresentado piora em relação ao exercício anterior, ensejando a necessidade de **recomendação** à Administração, no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de saúde e educação, comprovando-se as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governo relativas ao exercício de 2018.

195. Quanto ao Índice de Gestão Fiscal observa-se que o município piorou consideravelmente em relação ao exercício de 2016, pois em 2017 obteve o índice de **0,39**, e caísse para Conceito D, “**gestão crítica**”, ao passo que em 2016 alcançou o índice de 0,53 e atingiu o Conceito C, “Gestão em Dificuldade”.

196. Assim, além inobservância de parte das recomendações, foram encontradas irregularidades graves e gravíssimas, aptas à **reprovação das Contas Anuais do Município de Juruena, referente ao exercício de 2017**, isto porque, entre as irregularidades encontradas verificou-se a violação de limites constitucionais de gastos com pessoal e déficit orçamentário de execução.

197. Por outro lado, o Ministério Público de Contas entende ser de grande valia para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os **aspectos relevantes** a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

Políticas Públicas de Educação e Saúde: O Município de Juruena precisa melhorar os seguintes indicadores da educação e da saúde.

Na Educação: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016) e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

Na Saúde: Taxa de Detecção de Hanseníase (2016), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016), Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015), Taxa de Incidência de Dengue (2016) e Incidência de Tuberculose todas as formas (2016).

198. Reforça-se aqui a recomendação ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados abaixo da



média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino no Município.

199. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Juruena, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com o **parecer CONTRÁRIO à aprovação** das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

200. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Juruena**, referentes ao **exercício de 2017**, sob a administração da **Sra. Sandra Josy Lopes de Souza**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela recomendação ao **Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **determine ao Chefe do Executivo** que:

b.1) **observe os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000**, sobretudo aqueles constantes do art. 20, III, “b”.

b.2) **controle efetivamente a arrecadação de receitas e a realização de despesas, promovendo limitação de empenhos de maneira a evitar déficits orçamentários de execução.**



b.3) se abstenha de conceder, ampliar ou renovar benefícios fiscais sem a comprovação do estudo do impacto orçamentário-financeiro de todos os benefícios fiscais, bem como de algum dos requisitos previstos no incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b.4) implemente políticas de gestão a fim de melhorá-la e consequentemente melhorar a classificação de seu conceito.

b.5) adote políticas públicas a fim de melhorar os seguintes indicadores de educação: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016) e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

b.6) adote políticas públicas a fim de melhorar os seguintes indicadores de saúde: Taxa de Detecção de Hanseníase (2016), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016), Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015), Taxa de Incidência de Dengue (2016) e Incidência de Tuberculose todas as formas (2016).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de novembro de 2018.

(assinatura digital)⁴

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.